

A Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	OR: <b>VEREADOR SARGENTO JO</b>	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto ☐ Projeto de Reso ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Legislativo lução	1ª via
AUI	OR. VEREADOR SARGENTO JOS	ELSON - SOLIDARI	EDADE	
	PRO	OJETO DE LEI		
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ÁLVARÁ PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE RELACIONADO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.				
	O Prefeito Municipal d	e Cuiabá-MT: Faço	saber que a Câmara	Municipal
de C	uiabá aprovou e eu sanciono a segu	inte Lei:		
Art. 1º Ficam isentos da obrigação do pagamento da taxa de alvará de funcionamento à SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana, os prestadores de serviço de				
Tran	sporte Escolar de Cuiabá, VALEN	DO para o exercício	2020 e 2021.	
Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação e vigorará enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde ocasionado pelo COVID-19.				
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.				
Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 06 de julho de 2021.				
Ver. Sargento Joelson – SD				







3A	Joelson	

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	1ª via
AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE		

#### **JUSTIFICATIVA**

Devido ao cenário pandêmico ocasionado pelo COVID-19, aliada a paralisação das aulas e outras atividades, de Vans escolares tiveram suas fontes de rendas minimizadas, logo suas capacidades contributivas foram reduzidas. A urgência da medida vem de encontro a isenção do IPVA, proposto pelo Governo do Estado de Mato Grosso, mas que só se efetivaria após a regularização dos atuais alvarás. Os cancecionários de vans escolares podem perder este benefício. Visando retomar a economia é que se propõe o presente projeto.

Acerca da competência legiferante da matéria, pertinente mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral, que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, "ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem beneficios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal", motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo.

Assim, não sendo a matéria tributária de iniciativa reservada, não há óbice constitucional de que os parlamentares apresentem proposições com o escopo de







A	SARGENTO Joelson

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	1ª via
AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE		

regulamentar o tema em foco. Registro que a presente proposição versa sobre matéria tributária e recai sobre a Taxa de Outorga Onerosa as quais os motoristas do transporte escolares são submetidos, assunto de competência legislativa concorrente, conforme preleciona a Tese nº 0682 do Egrégio STF:

ARE 743480. Nesse sentido: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 -BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO -MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. -O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1°, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal









		www.car	naracba.mt.gov.br
PROTOCOLO		☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	1ª via
AUT	OR: <b>VEREADOR SARGENTO JO</b>	ELSON - SOLIDARIEDADE	
na ó	rbita exclusiva dos territórios fed	lerais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel.	Min. Gilmar
Men	des, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, re	el. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2	000 e ADI nº
2.59	9-MC, rel. Min. Moreira Alves, D	J 13.12.02 2. A reserva de iniciativa pr	revista no art.
165,	II da Carta Magna, por referir-se	e a normas concernentes às diretrizes o	orçamentárias,
não	se aplica a normas que tratam de	e direito tributário, como são aquelas q	ue concedem
bene	fícios fiscais. Precedentes: ADI n	° 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, I	OJ 27.04.01 e
ADI	nº 2.659, rel. Min. Nelson	Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Açã	o direta de
inco	nstitucionalidade cujo pedido se ju	lga improcedente". (ADI nº 2.464, Plen	ário, Relatora
a Mi	nistra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2	2007).	
Ainda, vale-se mencionar que a presente proposição não apresente estimativa			
de impacto orçamentário, visto que os artigos 14, 16, 17 e 24, da Lei de Responsabilidade			
Fiscal estão com sua eficácia suspensa conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade			tucionalidade
(AD	1) 6357.		
	Portanto, espero contar c	com o apoio dos meus Nobres Pares na	aprovação do
presente Projeto de Lei.			
É nesse contexto que apresentamos o presente projeto.			
Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 06 de julho de 2021.			
Ver. Sargento Joelson – SD			



